



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 90/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 90/2025. AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES DE DESPESAS. EVENTOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 30, I, CF. ART. 16, III DA LEI ORGÂNICA. INTERESSE LOCAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria do Exmo. Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público no Município de São Gabriel da Palha/ES.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela tem como objetivo a transparência e o controle social dos gastos públicos, permitindo que os cidadãos acompanhem como o dinheiro público está sendo utilizado na organização dos eventos e possam exercer um controle social sobre os gastos públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa:

De início, cabe assinalar que a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com efeito, a matéria em análise – transparência em eventos realizados com recursos públicos municipais – tem caráter informativo, sem interferência em competências privativas da União ou dos Estados, o que afasta qualquer vício formal de iniciativa ou usurpação de competência, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa do Município.

Além disso, a proposição não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, de modo que não invade a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº 9171, firmou entendimento no sentido de que





não se permite interpretação ampliativa do rol de competências privativas do Executivo, de forma que, ressalvadas as matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, não há como afastar a legitimidade do parlamento em disciplinar a matéria em questão.

Possível concluir, assim, pela inexistência de vício de iniciativa no projeto.

II. c) Do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise busca dar maior transparência aos recursos públicos utilizados em eventos, o que está alinhado ao Princípio da Publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88), que rege a Administração Pública.

Também encontra respaldo na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que obriga os entes públicos a garantirem ampla divulgação dos atos administrativos e da aplicação dos recursos públicos, inclusive de forma proativa e acessível ao cidadão.

A exigência de placa informativa em eventos com utilização de recursos ou infraestrutura pública é compatível com o exercício da administração pública e o controle social, estando o projeto alinhado ao princípio da publicidade e da transparência.

Por esse motivo, não se verifica indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise – nem mesmo em matéria de separação de Poderes, como já apontado no viés formal –, cabendo a análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

Contudo, o **§1º do artigo 1º** do projeto merece especial atenção, *in verbis*:

Art. 1º. § 1º As placas deverão ter no mínimo 2 ms x 1 ms, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovedor do evento.

O dispositivo impõe a particulares a obrigação de divulgar dados que são, originalmente, de responsabilidade da Administração Pública, de forma que, a transferência dessa incumbência, sem previsão contratual, pode ser considerada indevida.





Embora seja legítimo exigir transparência em eventos com recursos públicos, o projeto transfere a particulares (promotores ou organizadores de eventos) obrigações típicas da Administração Pública, como a divulgação de contratos e informações institucionais. Isso pode violar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), pois tais deveres não podem ser impostos sem base contratual ou autorização expressa em lei que observe limites justos.

Com efeito, a obrigatoriedade de custear a confecção e instalação de placa informativa, com critérios e dimensões específicos, configura uma obrigação acessória imposta por lei, cujos efeitos recaem diretamente sobre o administrado.

Desse modo, é recomendável que a obrigação de divulgar despesas, nos moldes definidos no presente projeto de lei, conste expressamente no respectivo contrato ou instrumento de parceria, dando ciência às partes envolvidas quanto às obrigações decorrentes da legislação municipal e evitando surpresas ou interpretações divergentes quanto à extensão dos deveres assumidos.

Além disso, a exigência de placa física com dimensões fixas mínimas de 2m x 1m, mesmo para eventos de pequeno porte, atividades comunitárias ou quando há apenas apoio ou colaboração pública indireta, pode ser desproporcional e gerar custos elevados para organizadores com recursos limitados, caracterizando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. d) Da técnica legislativa e redacional

Do ponto de vista formal, o projeto está redigido de forma clara e possui coerência interna.

Entretanto, recomenda-se a revisão do termo "ms", que deve ser corrigido para "m", respeitando a abreviatura/símbolo da unidade de medida de metro.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 90/2025, observadas as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:





a) flexibilização do tamanho da placa conforme o porte do evento, a fim de evitar ônus excessivo ao promotor;

b) previsão expressa nos contratos, convênios, termos de fomento, acordos de cooperação ou demais instrumentos jurídicos celebrados entre o Município de São Gabriel da Palha/ES e os promotores dos eventos, quanto à obrigação de custear a confecção e instalação de placa com informações sobre as despesas públicas.

c) correção do termo "ms" para "m" (art. 1º. §1º), respeitando a abreviatura/símbolo da unidade de medida de metro.

Por fim, ressalta-se que o entendimento externado aqui tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer.

SMJ.

São Gabriel da Palha/ES, 18 de junho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003800350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 18/06/2025 16:02

Checksum: **30B56931DFAE8FDD9CFF5D06CB854DAAD264FC8B69058E552B0844B997043064**

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 18/06/2025 16:03

Checksum: **88B0BF9F3F7E9977A02D2EA34451D464D1DFA92E7552B7DBA9D9F50AAC8E5C67**

